



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM Nº 034

TC-006275.989.16-8

Prefeitura Municipal: Águas da Prata.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Carlos Henrique Fortes Dezena.

Advogado(s): Moacir Fernando Theodoro (OAB/SP nº 291.141) e Marcelo Mathiello da Silva (OAB/SP nº 313.558).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,80% (mínimo 25%) -
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	35,70% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,52% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,06% (máximo 54%) ajustado
Remuneração agentes políticos	Pagamento a maior - R\$ 2.839,00
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,42% - R\$ 321.748,71
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 177.658,25)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	C+	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 8.104

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DA PRATA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.

No relatório de fls. 01/44 (evento 71) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Os relatórios elaborados são abrangentes, porém sintéticos, carecendo de detalhamento, além de inexistir conclusão quanto aos principais aspectos a serem observados pela administração. Como exemplo, citamos a ausência de análise aprofundada das despesas de pessoal, que atingiu patamar elevado no exercício, e de comentários quanto aos contratos e licitações.

Item “A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C”

- A Origem informou que Existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), dizendo que a responsabilidade de planejamento de forma compartilhada por todas as Secretarias que compõe a administração municipal, de modo que todos são envolvidos pelo sistema de planejamento capitaneado pelo Gabinete do Prefeito, no entanto, não há estrutura própria.

A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).

- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.

- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não há relatórios com análise quanto a se Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida). Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Os indicadores do PPA não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito. Assunto abordado na meta 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF.

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.

- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11. Este assunto também é abordado na meta 16.6 e na meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.
- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual. Trata-se de técnica de pesquisa, onde se busca em exemplos em outros tipos de organizações/esferas de governo, para apoiar o que se pretende propor como solução.
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Item “B.1.6. ENCARGOS”

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Item “B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL”

- É possível ver que o Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), superando, porém, o limite prudencial de 95%.

Item “B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS”

- Com exceção do cargo de Assessor Jurídico de Administração e Fazenda, criado pela lei n.º 2.027/2014, a legislação apresentada pela origem que tratou da criação dos cargos em comissão não delimitou suas atribuições, não sendo possível aferir se possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Item “B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS”

- O reajuste dos servidores do executivo se deu em mesma data, porém em percentual inferior. O Reajuste ao chefe do executivo foi na ordem de 7,19%, enquanto que os servidores receberam 6,58%, afrontando ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
- Os valores pagos a maior totalizaram R\$ 2.839,40 no exercício, sendo proposta sua devolução, além de regularização dos valores para o índice correto.

Item “B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+”

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- Não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Artigo 149-A da Constituição Federal).
- Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



valor do imóvel como permite o art. 156 da CF.

- O município não adota programa de isenção de IPTU.
- A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).
- O município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no prazo de validade.

Item “B.3.1. DÍVIDA ATIVA”

- O percentual de arrecadação em relação ao estoque da Dívida Ativa foi de apenas **5,64%**.
- O saldo da dívida apurado pela fiscalização, baseado nos balancetes armazenados no sistema AUDESP, diverge daquele constante da contabilidade, denotando falha na fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B”

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.
- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.
- O município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais.
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2.
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016. O município informou que o motivo da não aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação foi a não realização de reunião para aprovação das contas de 2016.
- O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 3 reuniões no último exercício. Instituir um conselho municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01. Além da Meta 19 do PNE.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).
- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.
- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).
- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- A porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).
- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:
 - Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;
 - Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.
 - Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pela escola, o que é fundamental para a vida em sociedade.
 - Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.
 - Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.
- O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do município: R\$ 2.282,00.
- O piso salarial mensal dos professores de pré-escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores de pré-escola do município: R\$ 1.711,50.

- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município: R\$ 1.843,50.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B”

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.

A mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos.

- A prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.

- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.

- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77.

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77.

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012.

- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

- O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%.

- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017.
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade.
- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.
- Não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas.
- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Item “D.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE – ORDENADA III” – UNIDADE DE PSF”

- Nem todos os médicos registraram sua frequência em ponto eletrônico.
- O atendimento não é eletronicamente organizado, os prontuários são físicos, tanto no atendimento da UBS quanto da ESF. Não são distribuídas senhas, formando-se filas para o atendimento. Em caso de pacientes preferenciais ou que demandam atendimento imediato, a triagem é feita visualmente pelos recepcionistas.
- Não há banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais.

Item “E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B”

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7217/10.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- O Percentual dos servidores que possuem formação natural e/ou humana foi de: 0,00%.
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Normativa Consema 01/2014.

- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- Quanto aos resíduos da construção civil, o responsável pela triagem dos resíduos não é nem o gerador dos resíduos nem a prefeitura. A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece em seu artigo 9º que a etapa de triagem deve ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução.

Item “F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C”

- O município informou possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, no entanto não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.
- A prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil. Para executar todas as atividades relacionadas na Lei nº 12.608/12, é necessário ter um ambiente físico apropriado e com comunicação a disposição para atendimento das ocorrências.
- O município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil).
- O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. Trata-se de uma boa prática de gerenciamento de ocorrências. Com base nos registros é possível planejar e promover ações de prevenção de desastres, além de otimizar as ações de redução de danos e socorro a populações afetadas.
- O município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º.
- O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.
- O município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.
- Houve acidentes de trânsito no município em 2017. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.
- A menor parte das vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.
- O município realizou pavimentação / manutenção das vias públicas e o orçamento realizado foi muito inferior ao previsto.



Item “G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL”

- Não houve regulamentação da Lei de acesso à informação.
- O site não apresenta a prestação de Contas do Exercício Anterior.
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.
- O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal.
- O site não apresenta informações das receitas e despesas em tempo real.

Item “G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Como demonstrado no item “B.3.1. DÍVIDA ATIVA” deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item “G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C”

- Sobre as compras públicas (licitações) que tenham como objeto equipamentos de TI, softwares ou serviços que envolvam a Tecnologia da Informação, não há pessoal de TI envolvido no processo de compra.
- A prefeitura municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39.
- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.
- A prefeitura municipal informou que não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.
- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005.
- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.

Item “H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES”

- Procedência da denúncia feita pela empresa DUPATRI quanto ao não pagamento de medicamentos fornecidos à origem. Houve a entrada/saída dos itens constantes da Nota Fiscal no estoque da Prefeitura, porém, não há empenho ou pagamento dos produtos, cabendo providências urgentes, inclusive sindicância para apuração de responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item “H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL”

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos (empenho) corresponderam a 28,80% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, bem como investidos 92,24% na valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,80%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,78%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	28,16%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,17%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,24%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	92,24%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	91,41%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 35,70% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	35,70%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	35,48%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	34,05%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atingiu 5,52% da receita tributária do exercício anterior, desse modo atendendo a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 1,42% - R\$ 321.748,71.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	22.729.782,98	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	21.475.415,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	972.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	39.381,54	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	321.748,71	1,42%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 5.778.004,75, correspondendo a 19,96% da despesa fixada (inicial).

Destaca-se que o Município vinha de histórico de déficits de execução orçamentária apresentado nos exercícios anteriores.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	2,83%	10,62%
2015	Déficit de	3,63%	17,04%
2014	Déficit de	4,62%	13,65%

O período apresentou resultado financeiro negativo de R\$ 177.658,25.

Resultados	Exercício anterior	Exercício em exame	%
Financeiro	(177.658,25)	92.324,86	151,97%
Econômico	5.296.644,85	(1.171.790,17)	122,12%
Patrimonial	39.519.408,70	38.949.657,94	1,44%

O Município apresentou plena capacidade à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.077.355,29	2,11
	Passivo Circulante	1.928.780,00	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.928.026,81	1.674.189,99	-13%
Restos a Pagar Não Processados	2.062.858,33	2.664.897,74	29%
Demais Obrigações de Curto Prazo	753,19	501.248,10	66450%
Outros		62.967,82	
Total	3.991.638,33	4.903.303,65	23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	3.991.638,33	4.903.303,65	23%

A dívida de longo prazo foi aumentada em 47,36% no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	4.466.951,97	2.558.878,15	-42,72%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	4.466.951,97	2.558.878,15	-42,72%
Previdenciárias	4.466.951,97	2.558.878,15	-42,72%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	620.874,64	119.324,77	-80,78%
Dívida Consolidada	5.087.826,61	2.678.202,92	-47,36%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.087.826,61	2.678.202,92	-47,36%

Sobre a dívida fundada foi anotado pela fiscalização que o aumento destacado, em grande parte, foi decorrente da contabilização dos débitos previdenciários, havendo divergências entre a dívida apurada (R\$ 4.970.326,38) e a contabilizada (R\$ 2.558.878,15).

Adianta estão discriminados os parcelamentos de dívida previdenciária perante o RPPS.

RESUMO - PARCELAMENTOS - RPPS		
Saldo do exercício anterior		R\$ 4.970.326,38
(+)	Ajustes firmados no exercício	
(-)	Pagamentos no exercício	R\$ 605.763,13
(+)	Reparcelamentos no exercício	
(+)	Juros/Correções	R\$ 102.388,72
(=)	Saldo final do exercício	R\$ 4.466.951,97

Nº do acordo: contrato 433/2016

Valor total parcelado: 1.693.842,42

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7

Saldo 31/12/2017: 1.361.239,89

Nº do acordo: contrato 434/2016

Valor total parcelado: 248.177,27

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7.

Saldo 31/12/2017: 209.327,49

Nº do acordo: contrato 435/2016

Valor total parcelado: 455.828,33

Quantidade de parcelas: 12

Parcelas devidas no exercício: 60

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7.

Saldo 31/12/2017: 445.164,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nº do acordo: contrato 437/2016

Valor total parcelado: 624.599,56

Quantidade de parcelas: 12

Parcelas devidas no exercício: 240

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7.

Saldo 31/12/2017: 608.403,44

Nº do acordo: contrato 438/2016

Valor total parcelado: 1.370.640,71

Quantidade de parcelas: 240

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7.

Saldo 31/12/2017: 1.334.591,12

Nº do acordo: contrato 439/2016

Valor total parcelado: 162.535,76

Quantidade de parcelas: 240

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7.

Saldo 31/12/2017: 158.232,15

Nº do acordo: contrato 1091/2016

Valor total parcelado: 414.702,33

Quantidade de parcelas: 60

Parcelas devidas no exercício: 12

Pagas no exercício: 12

Dados conforme DOC.09 e eTC-3797.989.16-7

Saldo 31/12/2017: 349.993,69

A fiscalização registrou que a despesa com pessoal atingiu 51,06% da RCL, fixando-se abaixo do teto fiscal, mas dentro do chamado limite de alerta ($>48,60 < 51,30$).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.110.751,57	10.897.511,57	11.038.643,29	11.278.671,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	11.110.751,57	10.897.511,57	11.038.643,29	11.278.671,82
Receita Corrente Líquida	21.334.002,45	21.070.681,27	21.653.827,17	21.187.597,27
Inclusões da Fiscalização	927.288,86	926.509,48	980.508,37	901.610,83
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	22.261.291,31	21.997.190,75	22.634.335,54	22.089.208,10
% Gasto Informado	52,08%	51,72%	50,98%	53,23%
% Gasto Ajustado	49,91%	49,54%	48,77%	51,06%

A fiscalização ofereceu cálculo de despesas com pessoal acrescendo à RCL receitas financeiras previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Base	Percentual de Gastos com Pessoal- 31/12/2017
RCL SEM receitas financeiras previdenciárias	53,23%
RCL COM receitas financeiras previdenciárias	51,06%

O quadro seguinte indica a movimentação na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	461	478	257	253	204	225
Em comissão	71	71		33	71	38
Total	532	549	257	286	275	263
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			2		2	

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, tendo em vista constarem como irregulares as seguintes prestações de informações:

- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;
- Dados contábeis, orçamentários e fiscais; e
- Equilíbrio financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises.

A fiscalização informou que o reajuste da remuneração dos servidores públicos ocorreu no mesmo período ao concedido aos Agentes Políticos; porém, sob índices diferentes, resultando em pagamento a maior de R\$ 2.839,00.

A fiscalização apresentou quadro indicando que o Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	36.630,48
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	37.167,24
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	(536,76)
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	10.000,34
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	10.000,34
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Contudo, também foi destacado que a Origem informou ao Sistema AUDESP débitos de precatórios na ordem de R\$ 620.874,64, enquanto o Mapa Orçamentário do E. TJESP registrou R\$ 36.630,48.

A diferença advém de precatórios pertencentes a exercícios anteriores e àqueles que incidirão apenas em 2018; ocorreu, ainda, pagamento de outras ações judiciais em 2017, totalizando R\$ 91.968,61 – superando o Mapa recebido.

Encontra-se referenciado aos presentes o seguinte Expediente:

eTC-17634.989.17-2	Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda. Notícia eventuais irregularidades no âmbito da Municipalidade de Águas da Prata, em face da negativa de pagamento e inércia na instauração de sindicância para apuração de irregularidade cometida por servidor público. Matéria constante em item próprio do relatório de inspeção. Arquivado.
--------------------	---

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Carlos Henrique Fortes Dezena – DOE 26.07.18 (evento 78); e, na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicialmente fixado – DOE 22.08.18 (eventos 87, 91 e 92), vieram justificativas e documentos (evento 94).

Da defesa apresentada, em síntese, afirma-se que os relatórios da controladoria interna jamais deixaram de ser emitidos e que procederá a abertura de concurso para preenchimento do cargo de controlador; que não houve esforço por parte da Gestão anterior, responsável pela elaboração das peças orçamentárias, para adotar a Administração Municipal de melhor eficiência; que o Município é de pequeno porte e que a organização de pessoal está estruturada para melhor atender ao que seja mais importante aos munícipes; que embora haja dificuldades de pessoal específico na área de planejamento, a Administração tem resguardado a participação de todas as áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembrou que a execução orçamentária foi superavitária; que a divergência na contabilização da dívida de longo prazo foi corrigida; que procedeu ao cumprimento das obrigações quanto ao recolhimento dos encargos sociais, transformando o Instituto local em Autarquia; e, que a obtenção do CRP depende de fatores que extrapolam a competência municipal, dentre eles a atualização do cálculo de defasagem atuarial.

Afirmou que o Município não possui margem para expansão da RCL; que em 2016 havia 71 comissionados e, em 2017 houve queda desse contingente a 33 servidores; que o pagamento dos subsídios obedeceu à legislação convergente.

Apresentou justificativa aos pontos destacados no IEGM – especialmente quanto ao ensino e saúde; e, ao final, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica avaliou a matéria constante nos autos e considerou pela emissão de parecer favorável às contas – sob recomendações, posicionamento que contou com a aquiescência de sua i. Chefia (evento 106).

O d. MPC também se posicionou pela emissão de parecer favorável, mediante recomendações; ainda, propôs a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual com vistas a eventual ajuizamento de ADIN a respeito das normas que regulam os cargos em comissão no Município; bem como, determinação à Origem para que instaure procedimento visando a devolução de quantia paga a maior ao Chefe do Executivo (evento 111).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3797.989.16-7	Desfavorável – DOE 19.12.18 (despesas com pessoal e precatórios)
2015	2474/026/15	Favorável – DOE 24.10.18
2014	382/026/14	Favorável – DOE 08.03.16 – trânsito em julgado em 08.04.16

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM 034

Processo: eTC-6275.989.16-8.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA

Responsável: Carlos Henrique Fortes Dezena – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 27.10.17

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

Advogado(s): Moacir Fernando Theodoro – OAB/SP 291.141,
Marcelo Mathielo da Silva – OAB/SP 313.558

Referenciado: eTC-17634.989.17-2.

Aplicação total no ensino	28,80% (mínimo 25%) -
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	92,24% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	35,70% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,52% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,06% (máximo 54%) ajustado
Remuneração agentes políticos	Pagamento a maior - R\$ 2.839,00
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,42% - R\$ 321.748,71
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 177.658,25)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	B	C+	
i-Educ	B	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C+	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte pequeno

Região Administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 8.104

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de ÁGUAS DA PRATA cumpriu os principais aspectos da gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 28,80% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 92,24% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 35,70% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal – situando-se em 5,52% das receitas tributárias do exercício anterior.

e) A fiscalização notificou que os subsídios dos Mandatários foram fixados pela Lei nº 1.932/12.

Ocorre que o reajuste dos servidores do Poder Executivo, mesmo que ocorrido na mesma data, se deu em percentual inferior àquele atribuído aos Agentes Políticos, gerando diferença a maior de R\$ 2.839,40 (Prefeito – R\$ 708,19 / Vice-Prefeito – R\$ 239,01 / Secretários R\$ 358,52).

Evidente que a operação se deu à margem da disposição constitucional¹ – gerando pagamento a maior indevido.

Nesse sentido, considerando que o Responsável é o Ordenador das Despesas e deveria zelar pelo patrimônio público, certificando-se da regularidade dos pagamentos – nitidamente efetuados em desafio ao desenho constitucional e, embora o ponto não seja suficiente ao juízo negativo

¹ **CF/88**
Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



das contas, determino que a Autoridade proceda ao recolhimento do valor dispendido a maior, ação que deverá ser certificada em próxima inspeção.

f) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

A fiscalização registrou que o Município mantém uma série de parcelamentos junto ao RPPS – assinados em exercício anterior, e que perfaziam R\$ 4.970.326,38 no início do período examinado.

Importante destacar que havia inconsistência de registros contábeis, provocando elevação da dívida de longo prazo, em face da anunciada regularização dos lançamentos.

Destarte, a Origem deverá adotar as providências necessárias à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

g) O Município encontra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo realizado a liquidação do mapa encaminhado, bem como, dos requisitórios de baixa monta.

Ocorre, no entanto, que a fiscalização noticiou que o Município havia informado débitos na ordem de R\$ 620.874,64 – diferença que advém de precatórios pertencentes a exercícios anteriores e àqueles que incidirão apenas em 2018.

Desse modo, a Origem deverá rever seu posicionamento, certificando-se da regularidade dos registros, considerando que a pendência de pagamentos de precatórios advindos de exercícios pretéritos – eventualmente, poderá redefinir o enquadramento do regime de pagamentos.

h) Em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou a redução de 0,77% em sua RCL registrada.

RCL 2016	RCL 2017	Redução nominal	Redução percentual
R\$ 22.261.291,31	R\$ 22.089.208,10	(R\$ 172.083,31)	(0,77%)

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,1%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que a expansão da RCL no período – por sinal, negativa, não acompanhou esses indicadores.

No entanto, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 1,42%, indicando que as receitas realizadas superaram as despesas executadas R\$ 321.748,71.

Observa-se que o resultado do período encerrou o histórico de déficits da execução orçamentária em 2014 (4,62%), 2015 (3,63%) e 2016 (2,83%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pese o resultado positivo, deve ser frisada a anotação da fiscalização sobre o eTC-17634.989.17-2 (item H.1-Denúncias / Representações / Expedientes), indicando a entrada de material no Almoxarifado da Saúde (Pedido de Compra e Notas Fiscais – R\$ 15.648,00), no entanto, sem que houvesse sido emitidos empenho, liquidação ou pagamento respectivo.

Alerto a Origem que, embora o valor não seja relevante, é significativa a prática de assunção de despesas sem reconhecimento contábil, esvaziando o princípio da evidência contábil e da transparência fiscal, desse modo alterando os resultados orçamentário e financeiro alcançados.

Adianto, mercê da falta de esclarecimentos suficientes ao ponto, que a Origem deverá instaurar procedimento suficiente para averiguar a situação destacada e, especialmente, inibir operações da espécie.

Além disso, a fiscalização noticiou a falta de efetividade dos setores responsáveis pela recuperação da dívida ativa, na medida em que apenas 5,64% do estoque de créditos a receber foram recuperados.

Existência de registros divergentes em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP, associados à baixa produtividade de arrecadação, são suficientes ao desequilíbrio fiscal e, especialmente, à exposição dos créditos à perda por baixas indevidas ou prescrição, dando oportunidade ao estímulo à inadimplência.

Prosseguindo, a alteração do instrumento orçamentário, por meio da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 5.778.004,75 – correspondente a 19,96% da despesa fixada.

O volume alterado revela imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Sendo assim, é preciso firmar que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas em favor da elevação da qualidade dos serviços prestados à população; e, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aliada à sua descaracterização ao longo da execução, encerram flagrante dificuldade no cumprimento da programação estabelecida e dificilmente são cumpridas as metas físicas e fiscais almejadas.

Contudo, favorável ao equilíbrio fiscal, observa-se que o resultado positivo da execução orçamentária do exercício cobriu o saldo financeiro negativo até então existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira no período mostrou-se negativo em R\$ 177.658,25.

Bastante curioso o resultado apurado, na medida em que o Município mantinha saldo financeiro ao final do exercício anterior – R\$ 92.324,86; bem como, porque o resultado da execução orçamentária foi superavitário – ou seja, com diferença positiva entre receitas e despesas na ordem de R\$ 321.748,71.

No mesmo sentido, em razão de que o Município apresentou plena capacidade à quitação de sua dívida de curto prazo – índice de liquidez imediata 2,11.

Portanto, a Origem deverá rever os registros em geral, especialmente em relação de despesas assumidas e não contabilizadas, bem como, apartando resultados eventualmente pertencentes ao RPPS, agora sob a responsabilidade de Autarquia criada pela Lei Municipal nº 2265/17 – de 11.09.17.

Quanto à dívida de longo prazo escriturada verifica-se expressivo aumento de 47,36%, explicado pela apropriação contábil dos correspondentes parcelamentos junto ao RPPS.

Ademais, o estoque da dívida fundada deverá ser administrado pelos resultados orçamentários e financeiros dos próximos exercícios e encontra-se bastante distante do limite imposto pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Sendo assim, *a princípio*, não se constatou desequilíbrio fiscal escriturado, mercê do resultado orçamentário positivo e do baixo volume do saldo financeiro negativo, remetendo as questões ventiladas ao campo das recomendações, para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Relembro, também, as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10².

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) Conforme apontado pela fiscalização o volume de despesas com pessoal atingiu 51,06% da RCL, situando-se abaixo do teto fiscal, conquanto dentro do limite de alerta.

Observa-se do quadro considerado pela fiscalização que houve aumento das despesas com pessoal - 1,51%, ao passo que a RCL sofreu retração (-0,77%), indicando falta de efetivo acompanhamento da Administração sobre a questão.

RCL 2016	RCL 2017	Redução nominal	Redução percentual
R\$ 22.261.291,31	R\$ 22.089.208,10	(R\$ 172.083,31)	(0,77%)
Despesas 2016	Despesas 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
11.110.751,57	11.278.671,82	R\$ 167.920,25	1,51%

Nesse sentido a Origem deverá manter atenção suficiente ao equilíbrio entre a RCL e as despesas com pessoal.

Ainda sobre o ponto, realço que a fiscalização fez censuras sobre a falta de delimitação das atribuições dos cargos em comissão.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 - STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica - FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, anoto que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a Alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

E, essencialmente, o quadro de servidores – aqui também incluindo os efetivos, deve ser coerente com as necessidades de desenvolvimento do mister institucional do Órgão, independentemente do cumprimento dos limites constitucionais e fiscais a respeito da despesa.

Trago adiante, exemplos de decisões proferidas pelo E. TJESP sobre o tema.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de cargos em comissão constantes na Lei Complementar nº 4.877/2012, do município de Itapira. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ausência de descrição em lei específica das atribuições do cargo de “Diretor de Creche”. Violação ao princípio da reserva legal. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos temporais.” TJESP. Adin nº 2246301-60.2018.8.26.0000. Péricles Piza – Relator.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos de provimento em comissão. Diretor Municipal de Administração e Gerente Municipal de Apoio Administrativo, constantes do artigo 101 da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cafelândia, e em seus Anexos I e III. Postos comissionados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição estadual. Precedente do E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.010). Incidente acolhido.” TJESP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021594-12.2019.8.26.0000. Geraldo Wohlers – Relator.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister seja exercido por agentes sem escolaridade superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em 28/09/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 e julgou o mérito do respectivo Tema 1010, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute “à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão”, fixada a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidores nomeado;***
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,***
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.***

Nesse sentido, a Origem deverá efetuar ampla revisão do seu quadro de servidores comissionados, a fim de manter conformidade com o interesse público primário, proporcional à necessidade de realização das atividades do Órgão.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido confirma redução do nível de desempenho obtido em 2016 ^(B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **Planej (C+), i-Cidade (C) e i-Gov TI (C)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE³ (2010), indicando que o Município possuía 84,5% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	84,5%
Posição no país – 5570 Municípios	737
Posição no Estado – 645 Municípios	414
Posição na microrregião - 14 Municípios	10

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/aguas-da-prata/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro, no entanto, que as informações trazidas pela fiscalização (IEGM) demonstram uma série de situações que precisam ser corrigidas/aperfeiçoadas no setor ambiental.

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 46,1% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	46,1
Posição no país – 5570 Municípios	549º
Posição no Estado – 645 Municípios	106º
Posição na microrregião - 14 Municípios	10º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Relembro que o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – sendo atribuída nota “**B**”.

O índice apresentado repete aqueles atribuídos nos períodos anteriores – 2015 (B) e 2016 (B).

Contudo, houve uma série de situações levantadas pela fiscalização, adiante transcritas, indicando a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

i-Educ

- O município não atingiu a meta IDEB do município no ano da última avaliação.

Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2017 (Meta 6 do PNE).

- A quantidade de matrículas de creche informada pelo município é divergente dos dados do censo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



escolar.

- A quantidade de matrículas de pré-escola informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.

- A quantidade de matrículas de anos iniciais informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.

- O município informou que houve retenções registradas no ano de 2017 (exceto decorrentes de abandono) nos Anos Iniciais.

- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2.

- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016. O município informou que o motivo da não aprovação das contas da Secretaria Municipal de Educação pelo Conselho Municipal de Educação foi a não realização de reunião para aprovação das contas de 2016.

- O Conselho Municipal de Educação realizou menos de 3 reuniões no último exercício. Instituir um conselho municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01. Além da Meta 19 do PNE.

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal. Este assunto está inserido na meta 6 do PNE e foi objeto de estudo do BID sobre as deficiências das escolas da região.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



com dimensões mínimas (18mx30m).

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.

- A quantidade de escolas informada pelo município é divergente dos dados do censo escolar.

- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

- A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

- A porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

- Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:

- Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;

- Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.

- Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escolas, o que é fundamental para a vida em sociedade.

- Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.

- Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.

- O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores de creche do município: R\$ 2.282,00.

- O piso salarial mensal dos professores de pré-escola do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores de pré-escola do município: R\$ 1.711,50.

- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80. Assunto abordado na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município: R\$ 1.843,50.

Do destaque feito pela fiscalização devo frisar que o domínio preciso das informações sobre o número de matrículas de alunos é fundamental à transferência de receitas do FUNDEB.

E, no mesmo sentido, a adequada estrutura física das Unidades Escolares é pressuposto de elevação da qualidade do ensino.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,8%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,8
No país (5570 Municípios)	834º
No Estado (645 Municípios)	138º
Na microrregião (14 Municípios)	2º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	633
Matrículas no ensino médio (2018)	161
Docentes no fundamental (2018)	47
Docentes no ensino médio (2018)	16
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	06
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Exponho as Metas do PNE – Plano Nacional de Educação de Responsabilidade do Município, as quais deverão ser rigidamente perseguidas.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos primeiros e últimos anos do ensino fundamental - cumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,5	5,6
Posição no país – 5570 Municípios	1037º	219º
Posição no Estado – 645 Municípios	314º	68º
Posição na microrregião - 14 Municípios	7º	1º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁴ (2017) indicam o histórico das notas obtidas; contudo, não houve divulgação geral dos índices referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005				
2007	4,9			
2009	5,6	5,1		
2011	5,8	5,4		
2013	5,9	5,6		

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2015	5,8	5,9	Não informado	
2017	6,5	6,1	5,6	
2019		6,4		
2021		6,6		

Registro que a falta de divulgação do índice quanto ao segundo grupo prejudica a aferição do resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Ademais, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	6,08	4,30	4,33

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por aluno, em comparação a 2016 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			9.554,21
2015	5,8	Não divulgado	8.636,04
2016			9.584,19
2017	6,5	5,6	8.658,16

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Considero importante registrar que a população em faixa etária com necessidades de maior atenção pelo Poder Público local é bastante elevada em relação ao universo de habitantes.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos	15,26	18,07	19,02
População com 60 anos e mais	21,69	15,15	14,86

Adiante transcrevo os apontamentos da fiscalização sobre o setor.

i-Saúde

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

- Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.

- A mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos.

- A prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.

- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.

- Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.

- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017.

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77.

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77.

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012.

- A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

- O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%.

- A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.

- Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2017.

- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade.

- O município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

- Não existem ações conjuntas com outras secretarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



municipais para prevenção e combate às drogas.

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas).
- O Município não implantou e/ou estruturou a Central de Regulação da Saúde no Município.
- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Fiscalização Ordenada – UNIDADE DE PSF

- **Nem todos os médicos registraram sua frequência em ponto eletrônico.**
- O atendimento não é eletronicamente organizado, os prontuários são físicos, tanto no atendimento da UBS quanto da ESF. Não são distribuídas senhas, formando-se filas para o atendimento. Em caso de pacientes preferenciais ou que demandam atendimento imediato, a triagem é feita visualmente pelos recepcionistas.
- Não há banheiros adequados para pessoas com necessidades especiais.

Considero essencial à manutenção dos serviços de saúde que o Município proceda o rígido controle sobre o horário de trabalho dos profissionais do setor.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situações em que os resultados obtidos pelo Município são inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	-	9,68	10,74
Taxa de mortalidade na infância	-	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	43,82	86,79	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.037,27	3.400,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	2,56	4,61	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	9,72	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	80,82	82,17	79,05

A seguir exponho os investimentos de saúde por habitante, na conformidade das informações contidas no Sistema AUDESP.

	Despesas em saúde por habitante
2014	R\$ 835,28
2015	R\$ 804,49
2016	R\$ 830,44
2017	R\$ 865,00

Os índices destacados evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Primeiro é preciso destacar a necessidade de acompanhamento e checagem dos registros, a fim de que guardem confiabilidade, expressando a real situação financeira e patrimonial da entidade.

Nesse sentido também deverá ser preservado o amplo domínio sobre a dívida ativa, por meio de conferências e levantamentos, preservando a sua confiabilidade e resguardando a recuperação dos créditos a receber.

Na sequência, as informações transmitidas ao Sistema AUDESP deverão espelhar a conformidade dos registros, de modo a não prejudicar o exercício do sistema de controle externo, razão pela qual a Origem deve ser advertida a rever os registros em geral.

A Origem deverá ampliar o cumprimento da transparência fiscal, disponibilizando as informações fiscais ao público, a fim de não inibir o exercício do controle social e do princípio da participação popular na Administração.

Igualmente, diante dos apontamentos da fiscalização, avalio que há necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ÁGUAS DA PRATA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda ao recolhimento do valor recebido a maior pelos Agentes Políticos – R\$ 2.839,40, devidamente corrigido; cumpra a limitação constitucional afeta à remuneração dos Mandatários;
- Mantenha rígido controle contábil sobre os parcelamentos existentes; providencie a obtenção do CRP;
- Reveja os registros sobre a dívida com precatórios, ajustando-se ao regime próprio de pagamentos;
- Proceda ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e de sua execução, cumprindo os vetores da LRF no tocante ao equilíbrio entre receitas e despesas, eliminação da dívida constituída e perseguição das metas físicas e fiscais;
- Reveja as situações de falta de empenho de despesas assumidas, procedendo a sua devida contabilização;
- Proceda o rígido controle e cobrança da dívida ativa;
- Reveja a posição do saldo financeiro, frente aos resultados do período;
- Mantenha o equilíbrio fiscal quanto à gestão de pessoal, bem como, proceda a revisão do quadro de servidores comissionados;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação dos serviços disponibilizados à população;
- Adote providências quanto ao efetivo controle de horário de trabalho dos servidores da saúde;
- Avalie eventuais inconsistências nos registros e a sua conformidade em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Exerça o princípio da transparência fiscal;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.